



MPC | Ministério Público
de Contas

RECOMENDAÇÃO nº 004/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio do Procurador de Contas, Paulo Sérgio Oliveira de Sousa, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, resguardadas pelo art. 33, III, da Constituição do Estado de Roraima (EC 029/11); arts. 46, caput, e 95, I, da Lei Complementar 006/94 e Lei Complementar nº 205/13, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas é instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais e indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Contas (Lei Complementar nº 205/2013) estabelece como função institucional o zelo pela legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, nos atos de gestão da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios, bem como garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que a referida Lei Orgânica o torna competente para instaurar procedimento de investigação preliminar, inquérito de contas, bem como outros procedimentos administrativos correlatos, sobre matérias relativas às suas funções institucionais; expedir recomendações, visando a melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a



adoção das medidas cabíveis.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, caput, que: "A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12.860/13 que reduziu a 0% a alíquota do PIS/COFINS nos transportes coletivos desonerando a prestação de serviço de transporte em benefício das empresas de transporte do Município.

CONSIDERANDO que o Governo Federal promoveu uma desoneração do PIS e COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros afetando diretamente o equilíbrio do contrato.

CONSIDERANDO que os órgãos jurisdicionados devem atentar à necessidade de realizar revisão nos contratos afetados por esta alteração tributária, nos moldes do art. 65, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

CONSIDERANDO que o artigo 65 da Lei nº. 8.666/93 em seu § 5º, dispõe: "Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

CONSIDERANDO que a atividade da Administração, com vista à revisão de um contrato administrativo, está sujeita em razão do princípio da legalidade a mecanismos de controle.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** a **MUNICÍPIO DE BOA VISTA** na pessoa da Senhora Prefeita **MARIA TERESA SAENZ SURITA** para que tome as providências cabíveis necessárias a providenciar a revisão contratual no sentido de manter seu



MPC | Ministério Público
de Contas

equilíbrio econômico-financeiro uma vez que a desoneração promovida pelo Governo Federal terá impacto sobre o valor do faturamento destas empresas desonerando sua folha de pagamento, o que implica diretamente na redução das tarifas pagas pelos usuários.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público de Contas, a adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado, advertindo-se, desde logo, que o não encaminhamento justificado das informações poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de improbidade administrativa prevista na Lei 8.492/92, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Contas e à Corregedoria do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Souza
Procurador de Contas



MPC | Ministério Público
de Contas